LEI COMPLEMENTAR N.º 968, DE 13 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I, da vigente Constituição da República; bem como, o artigo 47, IV da Lei Orgânica do Município,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Vereadores de Jaraguari aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TITULO I

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO À EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DA FINALIDADE

Art. 1º. O Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Jaraguari, instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Jaraguari objetiva a valorização e profissionalização do servidor público, mediante o oferecimento de uma remuneração digna e a criação de condições favoráveis ao seu aprimoramento profissional, assim como o dimensionamento da força de trabalho visando à eficiência, à continuidade e à qualidade dos serviços públicos municipais.

Seção I

Dos conceitos

Art. 3º. Para fins dessa Lei, considera-se:

I - quadro de pessoal: conjunto de cargos e funções identificados quantitativamente pelas respectivas denominações que integram a administração direta da Prefeitura e cada autarquia ou fundação;

II - grupo ocupacional: conjunto de cargos cujas atribuições estão relacionadas ao mesmo nível de escolaridade, ao mesmo objetivo e à natureza do trabalho ou a uma espécie do trabalho desenvolvido;

III - carreira: o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

IV - categoria funcional: a profissão definida, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação;

V – cargo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

VI – cargo efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferidas a servidores admitidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, submetidos ao regime estatutário e que mantenham vínculo permanente com o serviço público municipal;

VII - cargo em comissão: cargo declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, conferido a servidor efetivo ou pessoa sem vínculo com a administração, cujo provimento se faz em caráter temporário, para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

VIII - função: é o conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;

IX - função em confiança, doravante FC: atribuição de chefia ou assessoramento técnico ou administrativo, para operacionalização da estrutura organizacional e execução de atividades de gestão, supervisão ou assessoramento exercido, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo dos Profissionais do Magistério à Educação Básica;

RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

X – servidor público: pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

XI - tabela de vencimentos: conjunto de padrões, níveis e classes salariais que identificam os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou comissionados do Plano de Cargos e Remuneração;

XII – vencimento: retribuição pecuniária básica devida ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor definido em lei;

XIII – remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias transitórias ou permanentes, estabelecidas em lei, incorporáveis ou não;

XIV – enquadramento: passagem do servidor, mediante transposição de cargo, de um sistema de classificação de cargos para outro instituído e organizado com base nas disposições desta Lei;

XV - promoção funcional: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, por merecimento, mantido o mesmo cargo;

XVI – progressão funcional: movimentação do servidor de um nível de habilitação para outro dentro da mesma carreira;

XVII – padrão: define o valor do vencimento básico de cada nível, segundo escalonamento salarial da categoria funcional;

XVIII - multiplicador por antiguidade: base de cálculo para a passagem de um quadriênio para outro;

XIX – nível: escala que define o valor do vencimento de acordo com a capacitação ou qualificação no desdobramento da categoria funcional;

XX – progressão funcional por antiguidade: a passagem de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, sem mudança de cargo, com início no P1 (padrão 1) e término no P16 (padrão 16);

XXI – progressão funcional por titulação: movimentação do servidor de um nível

de habilitação para outro dentro do mesmo cargo;

XXII – progressão funcional por tempo de serviço: o acréscimo do adicional por tempo de serviço concedido ao servidor efetivo em razão de quatro anos de efetivo exercício prestado a Prefeitura de Jaraguari, computados por quadriênio;

XXIII – quadro lotacional - agrupamento de cargos de provimento em comissão e provimento efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal, por órgão, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura organizacional;

XXIV – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e de órgãos, de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, por meio da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Município;

XXV – Profissionais do Magistério da Educação Básica: servidores públicos efetivos que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como direção escolar, coordenação pedagógica, assessoramento e orientação escolar, exercidas na Secretaria Municipal de Educação ou nas unidades escolares e que possuam a formação mínima determinada pela Legislação Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XXVI – Professor leigo: Profissional que exerce o magistério com formação em nível Médio, tecnológico ou graduação sem licenciatura Plena;

XXVII – unidades de ensino: unidades que prestam os serviços nas etapas da educação básica, especialmente o ensino fundamental e a educação infantil, integrantes da rede municipal de ensino;

XXVIII - Gestão Democrática: dinâmica a ser efetivada nas unidades escolares, visando a garantir processos coletivos de participação e decisão.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Dos cargos de provimento efetivo

Art. 4º. Os cargos dos Profissionais da Educação Básica serão compostos pelas seguintes carreiras:

I - carreira Profissional do Magistério da Educação Básica: composta pelo cargo de Professor, nas funções de:

a) Docência;

b) Direção;

c) Coordenação Pedagógica;

d) Orientação técnica e pedagógica;

e) Assessoramento Técnico.

f) Coordenadoria de Formação Continuada, tecnológica e educação especial.

II - Diretoria de Políticas educacionais composta por profissionais administrativos do quadro permanente, sendo:

a) Coordenadoria de transporte escolar;
b) Coordenadoria de alimentação escolar;
c) Coordenadoria técnica de assuntos educacionais;

Seção II

Das funções em confiança

Art. 5º. São funções de confiança privativas dos cargos que integram o Grupo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I – Diretor de Escola;

II – Coordenador Pedagógico;

III – Assessor Técnico;

IV – Orientação técnica e pedagógica

V – Coordenadoria de Formação Continuada, tecnológica e especial.

RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

§ 1º. A designação para as funções de confiança previstas neste artigo compete ao Prefeito Municipal.

§ 2º. A gratificação pelo exercício das funções descritas no *caput* deste artigo será de acordo com o estabelecido no ANEXO IV desta Lei.

§ 3º. Não será devido o pagamento da gratificação prevista para a função gratificada de Coordenador Pedagógico, estabelecida no anexo III desta Lei, para os servidores que ocupam o cargo efetivo (em extinção) de Coordenador Pedagógico, que receberão todos os percentuais previstos para a carreira do magistério público municipal na função docente, sem prejuízos financeiros.

§ 4º. Deverá ser paga a tipologia sobre o vencimento base integral para o Diretor escolar, conforme ANEXO IV, que receberá de acordo com o quantitativo de alunos das escolas as quais é responsável.

Parágrafo único: No caso da tipologia de Direção, poderá ser cumulativa e deverá atingir o máximo de 70% (setenta).

Art. 6º. As funções de Diretor, Coordenador Pedagógico, Orientação técnica e pedagógica e Assessora Técnico serão ocupadas por profissionais efetivos, do Magistério público municipal da Educação Básica, que possuam habilitação correspondente a, no mínimo, licenciatura plena.

Art. 7º. Os servidores designados para as funções descritas no artigo 5º desta Lei não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício da função de professor, acrescidos da função gratificada prevista no ANEXO IV, exceto o adicional de regência de classe.

Art. 8º. O Profissional do Magistério da Educação Básica designado para a função de Diretor, Coordenador Pedagógico, Orientador técnico e pedagógico, Coordenadoria de Formação Continuada, tecnológica e especial e Assessoria Técnica, que possuir carga horária efetiva de 20h (vinte horas) semanais, poderá complementar até o limite de 40h (quarenta horas) de acordo com a lotação prevista no ANEXO I e receberá remuneração

equivalente a quarenta horas semanais, de acordo com o seu nível e padrão de vencimento, acrescido da respectiva gratificação de função.

CAPITULO III

DA CARGA HORÁRIA

Seção I

Da Carga Horária dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 9º. Os Profissionais da Educação Básica no exercício das atribuições funcionais ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

I – na Docência:

a) 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas em sala de aula e 14 (quatorze) horas-atividade;

b) 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 (treze) horas em sala de aula e 7 (sete) horas-atividade.

II - Direção Escolar e Assessoramento Escolar: 40 (quarenta) horas semanais;

III – Coordenação Pedagógica, Orientação Técnica e Pedagógica, Coordenadoria de Formação Continuada, tecnológica e especial: 40 (quarenta) horas semanais ou 20 (vinte) horas semanais, de acordo com a designação para a função, observado o disposto no ANEXO I desta Lei.

Art. 10. As horas-atividades da função Docente serão assim distribuídas:

I - Para jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) 7(sete) horas na unidade escolar;

b) 7 (sete) horas em local de livre escolha pelo docente.

II - Para jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos horas na unidade escolar.

b) 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos horas em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. As horas-atividades da função docente corresponderão a 1/3 da carga horária e serão usufruídas integralmente.

§ 2º. Metade das horas-atividade serão cumpridas na unidade escolar e o restante em local de livre escolha do professor.

Art. 11. O Profissional do Magistério efetivo ocupante do cargo de professor no exercício da função de docência poderá ter sua jornada ampliada excepcionalmente, durante o ano letivo, a título de complementação de carga horária para projetos específicos ou na falta de processo seletivo simplificado, por meio da realização de chamamento público para preenchimento de vagas até completar no máximo 60 (sessenta) horas/aulas semanais, podendo ser distribuídas nos três turnos.

§ 1º. O profissional do Magistério com jornada ampliada receberá a remuneração proporcional ao acréscimo de horas, devendo ser observado o seu nível e padrão de vencimento;

§ 2º. Para complementação de carga horária será realizada a publicação do edital de chamamento público para preenchimento de vaga por meio de análise Curricular, com critérios definidos em ato próprio pela secretaria municipal de educação;

§ 3º. Obedecidas às disposições previstas nesta Lei e no Estatuto do Magistério, a jornada ampliada será regida por regulamento específico a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO NOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I

Art. 12. O ingresso nos cargos que compõem o Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do município de Jaraguari dar-se-á após

aprovação em concurso público de provas de provas e títulos, atendidos os requisitos previstos nesta lei e as condições estabelecidas no Edital do Concurso.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica do município de Jaraguari dar-se-á no primeiro padrão de vencimento, observado com o nível de escolaridade do cargo para o qual o servidor foi nomeado.

Art. 13. O concurso público poderá ser realizado por comissão específica composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Administração e do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação, se for o caso.

Art. 14. O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, publicando-se na Imprensa Oficial do Município, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

Art. 15. O edital do concurso deverá indicar, no mínimo, a denominação do cargo, as atribuições funcionais, o quantitativo de vagas, os requisitos mínimos para preenchimento, a remuneração, a carga horária, o prazo de validade do concurso, o conteúdo programático das provas objetivas e, na prova de título, os títulos válidos e os critérios de sua avaliação.

Art. 16. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 17. Não poderá ser nomeado candidato de um concurso novo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado para o mesmo cargo ou função.

Art. 18. Será reservado no concurso público o percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis às pessoas com deficiência, atendidos os requisitos exigidos para o exercício do cargo e considerada a compatibilidade das atribuições do cargo com sua condição específica.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput,* deste artigo, a classificação dos candidatos inscritos no concurso público será em lista separada e assegurada

aos aprovados à nomeação prioritária, até o limite das vagas destinadas a esta condição de provimento.

CAPÍTULO V
DA LOTAÇÃO

Seção I

Da Lotação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 19. Para a lotação dos professores pertencentes ao grupo efetivo do magistério público municipal, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I - professores estatutários estáveis;

II - professores estáveis em estágio probatório.

III – dentre os professores estáveis, terá preferência na lotação, àquele classificado com maior nível de titulação em nível de pós graduação, cursos de capacitação na área de lotação e posteriormente aquele com maior tempo de efetivo exercício na Docência do Magistério público.

§ 1º.A lotação dos Profissionais da Educação Básica obedecerá ao disposto em Regulamento próprio a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. No caso de não haver profissionais disponíveis no cadastro de reserva do processo seletivo com a formação mínima exigida para preenchimento da vaga, poderá ser realizado, excepcionalmente, chamamento público com análise de currículo, conforme normativa própria.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Art. 20. O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

Art. 21. Durante o período de estágio probatório o servidor poderá ser removido ou cedido da sua função de docência, mediante Portaria de designação de função emitida pelo Executivo Municipal, e terá seu estágio probatório congelado pelo período de afastamento.

Art. 22. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho avaliado semestralmente, por comissão especialmente constituída para esta finalidade, composta por três servidores efetivos.

§ 1º. Na avaliação de estágio probatório serão observados os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 2º. Os resultados das avaliações semestrais serão submetidos à homologação do dirigente superior do órgão de lotação do servidor avaliado.

Art. 23. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. O servidor será exonerado se comprovado, através das avaliações periódicas, da qual lhe será dada ciência obrigatoriamente, que obteve avaliação igual ou inferior a cinquenta por cento dos pontos atribuídos aos fatores discriminados nos incisos I a V do § 1º do artigo 20 desta Lei.

§ 2º. Após a quinta avaliação semestral, se observado que o servidor não atingiu o percentual mínimo descrito no parágrafo anterior nas avaliações já realizadas, a chefia imediata deverá providenciar a instauração do processo administrativo para a exoneração.

§ 3º. A exoneração deverá ser efetivada até 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório.

§ 4º. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 24. O regulamento e os modelos da avaliação do estágio probatório serão fixados em ato do Prefeito Municipal, observadas as disposições nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaraguari e no Estatuto do Magistério Público Municipal de Jaraguari.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Seção I

Art. 25. A qualificação e o aperfeiçoamento profissional dos integrantes das carreiras dos Profissionais do Magistério da Educação Básica terão por finalidade sua valorização e o aprimoramento dos conhecimentos técnicos e compreenderá programas de formação contínuos, teóricos e/ou práticos, com a finalidade de aperfeiçoamento, treinamento, especialização e desenvolvimento profissional.

Art. 26. A qualificação profissional será planejada, organizada e executada pela administração municipal, objetivando a atender:

I - a preparação e treinamento dos servidores recém-nomeados para o exercício das atribuições do cargo, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalho adequado ao exercício das funções na administração municipal;

II - a realização de cursos e eventos regulares de atualização, qualificação, aperfeiçoamento e especialização visando a dar condições para o servidor desempenhar as atribuições inerentes ao seu cargo de forma eficaz e com eficiência.

III - a promoção de cursos e programas de qualificação de natureza gerencial, visando à preparação do servidor para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1°. Os programas, projetos e ações voltadas para a qualificação e aperfeiçoamento profissional dos servidores municipais poderão ser executados diretamente pela Administração Municipal, por meio de parceria firmada com instituições públicas ou contratação de instituições privadas especializadas.

§ 2°. O Município de Jaraguari consignará em seu orçamento anual dotação específica para aplicação em programas, no presente artigo.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O sistema de remuneração do Plano de Cargos e Remuneração é constituído das regras de fixação dos vencimentos e da concessão de vantagens pecuniárias identificadas como adicionais, gratificações, indenizações e benefícios, em conformidade o Estatuto do Magistério Público Municipal de Jaraguari.

Art. 28. Nenhum docente poderá receber remuneração inferior ao piso salarial nacional para o Magistério Público Nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 29. O valor da rubrica de que trata o artigo anterior será considerado para fins de concessão dos adicionais e gratificações previstas nesta Lei.

Art. 30. O profissional do Magistério público municipal cedido para outros órgãos estaduais ou federais, mediante ato normativo próprio, receberá a percepção total do seu cargo efetivo sem nenhuma perda remuneratória e não terá sua carreira interrompida.

Art. 31 O profissional do Magistério transferido para outra secretaria municipal ou designado por portaria para cargo em Confiança do executivo municipal, mediante ato normativo próprio, receberá a percepção total do seu cargo efetivo com todas as vantagens e acrescidos da gratificação de função de até 70% (setenta), prevista para o cargo designado.

Parágrafo único: Para o caso de nomeação em cargos em comissão, previstos no Plano de Cargos e Carreiras do Administrativo municipal, o profissional do magistério público municipal deverá receber a percepção total do seu cargo efetivo com todas as

RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

vantagens, exceto adicional de regência de classe, acrescidos de 50% (cinquenta) dos vencimentos do cargo em comissão para o qual foi designado.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

Seção I

Dos vencimentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 32. Os valores dos vencimentos dos cargos da carreira de Profissional do Magistério da Educação Básica estão descritos no Anexo V desta Lei, distribuídos em padrão e nível de habilitação.

Art. 33. O valor do vencimento no padrão – P01, no Nível I, deve corresponder ao valor do piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que será atualizado anualmente de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, suas alterações e demais legislações vigentes.

Seção II

Dos cargos comissionados e das funções de confiança

Art. 34. As funções gratificadas serão remuneradas através do acréscimo do percentual previsto no ANEXO IV desta Lei, incidente sobre o vencimento-base do cargo efetivo do servidor, mantidas todas as demais vantagens do cargo efetivo.

Art. 35. Os servidores integrantes do Grupo de Profissionais do Magistério da Educação Básica, quando nomeados para cargos de provimento em comissão da administração municipal, receberão a percepção integral da remuneração do cargo em função com todas as vantagens, exceto adicional de regência de classe, acrescido do adicional de gratificação de função.

CAPITULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Progressão Funcional por Antiguidade

Art. 36. A progressão funcional por antiguidade é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, sem mudança de cargo, dentro do respectivo nível de classificação.

Art. 37. Os padrões de vencimento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica estão descritos no ANEXO V desta Lei, distribuídos em padrão e nível de habilitação, desdobrados em padrões com interstício de quatro anos de efetivo exercício.

§ 1º. A progressão funcional por antiguidade ocorrerá automaticamente a cada quatro anos de exercício na prefeitura municipal de Jaraguari/MS.

§ 2º. O cálculo de antiguidade será aplicado por quadriênio, mediante os multiplicadores, dispostos no ANEXO V, sob o vencimento anterior.

Art. 38. O servidor efetivo, ao entrar em exercício, será inicialmente classificado no primeiro padrão de vencimento (padrão 01) da Tabela de Vencimentos do cargo para o qual foi nomeado, de acordo com seu nível de titulação.

Seção II

Progressão Funcional por Tempo de serviço

Art. 39. A progressão funcional por tempo de serviço é o acréscimo do adicional por tempo de serviço concedido ao servidor efetivo em razão de quatro anos de efetivo exercício prestados a Prefeitura de Jaraguari, computados por quadriênio.

§ 1º. A progressão funcional por tempo de serviço ocorrerá automaticamente a cada quatro anos de exercício na prefeitura municipal de Jaraguari/MS.

§ 2º. O cálculo será aplicado por quadriênio com percentual de 4% (quatro) cumulativo sob o percentual anterior e aplicado para fins de cálculo no salário base.

Seção III

Da Progressão Funcional por Nível de Titulação do Profissional do Magistério da Educação Básica

Art. 40. A progressão funcional titulação é a passagem do servidor para o nível de titulação imediatamente superior, cumulativo aquele em que se encontra, sem mudança de padrão, cargo ou classe.

§ 1º. O servidor efetivo, ao entrar em exercício, será inicialmente classificado P 01 e de titulação para o nível a qual tenha apresentado formação mínima, pré-requisito para investidura do cargo.

§ 2º. Sempre que o servidor apresentar titulação superior, em nível de pós graduação, àquela prevista para o seu cargo, o mesmo será reclassificado para o nível seguinte ao que se encontra com percentual sobreposto, respeitando o padrão de vencimento.

Art. 41. O Profissional do Magistério da Educação Básica que comprovar a conclusão de escolaridade superior à descrita como requisito mínimo para o cargo efetivo será classificado em níveis que variam de I a V, sendo:

a) Nível I: Magistério em Nível Médio ou professor leigo;

b) Nível II: Licenciatura-Plena;

c) Nível III: Especialização *lato sensu* com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta horas);

b) Nível IV: Especialização stricto sensu em nível Mestrado;

c) Nível V: Especialização *stricto sensu* em nível de Doutorado.

Art. 42. A diferença salarial entre cada nível observará, os seguintes índices sobrepostos em porcentagem de: nível II em relação ao nível I quinze, nível III em relação ao nível II dez, nível IV em relação ao nível III dez e nível V em relação ao nível IV de dez.

Parágrafo único: Para aqueles profissionais que foram enquadrados até a aprovação desta lei, com o disposto na Lei municipal Nº 826/2015 e 863/2017, em nível de pós graduação *Stricto Sensu,* terão seus direitos preservados.

Art. 43. O Profissional do Magistério da Educação Básica faz jus ao novo vencimento a partir do mês subsequente ao mês de comprovação da conclusão de escolaridade superior à descrita como requisito mínimo para o cargo efetivo.

Parágrafo único. Os certificados de titulação, para efeito da progressão de que se trata este artigo, devem guardar estrita relação com as atribuições do cargo e a comprovação de participação dar-se-á mediante a apresentação de certificado de conclusão, histórico ou ata final de aprovação.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 44. Para efeito da presente Lei, as vantagens financeiras são acréscimos ao vencimento do servidor municipal em virtude do preenchimento de requisitos determinados em Lei ou regulamento e se classificam em indenizações, adicionais, gratificações e produtividade, podendo ser permanentes ou eventuais.

Seção I

Das Indenizações

Art. 45. As indenizações constituem vantagens pecuniárias concedidas em caráter transitório, em razão do ressarcimento de despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e se classificam como:

I - Ajuda de custo: destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que for removido, em caráter permanente, para ter exercício em localidade distinta de sua residência, vedado o duplo pagamento de indenização no caso de o (a) cônjuge ou companheiro (a) também ser servidor municipal.

II - Diárias: destina-se a indenizar despesas com pousada, alimentação e locomoção urbanas efetuadas por servidor que, a serviço, afastar-se da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

III – Transporte: destina-se a indenizar o servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, para atender serviços exclusivos da Prefeitura Municipal, considerando o percurso percorrido em quilômetros, o consumo de combustível e o preço unitário da gasolina.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito e serão concedidas na forma do regulamento específico.

§ 2º. O servidor que receber as indenizações previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo e não se afastar da sede do município, por qualquer que seja o motivo, deverá efetuar a devolução da importância paga no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

§ 3º. Na hipótese de o servidor retornar à sede do município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir o valor das indenizações descritas nos incisos I e II deste artigo recebidas em excesso.

Seção II

Dos adicionais

Art. 46. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores municipais em razão do tempo de serviço ou do exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho, consistindo em:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional de férias;

III – adicional noturno;

IV – adicional difícil acesso;

V – adicional de regência de classe;

Art. 47. O adicional por tempo de serviço será concedido automaticamente ao servidor efetivo em razão de quatro anos de efetivo exercício.

§1º. O adicional de tempo de serviço corresponde a quatro por cento do valor do vencimento-base do servidor.

§2º. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o servidor completar o quadriênio.

RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

§ 3°. O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 4°. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quadriênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quadriênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Art. 48. O adicional de férias do Profissional do Magistério da Educação Básica corresponderá a 33,33% (três por cento e trinta e três) da remuneração permanente do seu cargo e da função de confiança e será pago período das férias até o final do ano corrente.

Art. 49. O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 1°. No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 2°. O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.

§ 3°. O servidor exonerado, colocado em disponibilidade ou aposentado receberá o adicional de férias, relativos aos períodos aquisitivos completos e não gozados, até o limite de dois, juntamente com as parcelas remuneratórias que lhe são devidas em virtude do afastamento do exercício do cargo.

Art. 50. O adicional de trabalho noturno será devido ao servidor efetivo que realiza as atribuições funcionais no período noturno, das 18 (dezoito) ás 22 (vinte e duas) horas, nas unidades escolares municipais.

Parágrafo único. O adicional noturno será concedido no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

Art. 51. O adicional pelo exercício em local de difícil acesso ou provimento será concedido aos docentes detentores de cargo efetivo que exerçam suas atribuições funcionais

em órgãos ou unidades classificadas, por ato do Prefeito Municipal, como de difícil acesso ou provimento.

§ 1º. O valor da verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, será pago mensalmente e corresponderá ao percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento base integral percebido pelo servidor.

§ 2º. O adicional pelo exercício em local de difícil acesso ou provimento será suspenso a contar da data em que o servidor deixar de exercer suas funções nas unidades de que trata o *caput* deste artigo ou em período de férias escolares.

§ 3º. O adicional pelo exercício de difícil acesso ou provimento não servirá de base de cálculo para outro adicional, vantagem ou indenização.

§ 4º. O referido adicional será pago sob a remuneração pertinente ao salário base total da sua lotação em local de difícil acesso.

Art. 52. O adicional por regência de classe de 20%, será pago aos docentes, incidente sob o vencimento base, respectivo de cada docente, conforme antiguidade e nível de titulação.

Seção III

Das Gratificações e do Décimo terceiro salário

Art. 53. As gratificações constituem vantagens pecuniárias concedidas em razão da prestação de serviços em condições especiais ou incomuns e consistem em:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, coordenação, orientação técnica e pedagógica e assessoramento;

II –Gratificação por encargo de curso ou concurso;

III - Gratificação por encargos especiais;

IV – Gratificação pela atuação em salas multianuais.

Art. 54. Ao ocupante de cargo efetivo, quando designado para exercer função de confiança de direção, coordenação, orientação técnica e pedagógica e assessoramento, serão devidas a gratificação descrita no ANEXO IV desta Lei.

RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

Art. 55. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual que:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de concurso ou banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar de comissão para preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

§ 1º. Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, expedido pelo Prefeito Municipal, observados os seguintes parâmetros:

I - a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição será estabelecida em valor fixo;

III – pagamento mensal até a conclusão dos trabalhos.

§ 2º. A gratificação por encargo de curso ou concurso deverá cessar tão logo ocorra à conclusão dos trabalhos.

§ 3º. A gratificação por encargo de curso ou concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular.

§ 4º. A gratificação por encargo de curso ou concurso não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 56. A gratificação por encargos especiais será concedida aos servidores efetivos para a realização de serviços como participação em comissão de concursos, bancas

avaliadoras, projetos extracurriculares dentre outras ações executadas em situações especiais ou em condições especiais.

§ 1º. A gratificação por encargos especiais será concedida no percentual previsto de até 70% (setenta por cento) do valor do vencimento-base do servidor.

§ 2º. A gratificação por encargos especiais não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 57. Será concedida gratificação no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário base integral conforme lotação, ao Profissional do Magistério da Educação Básica que atuar em salas multianuais.

Art. 58. Décimo Terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício durante o ano, da remuneração a que o servidor fizer jus no cálculo proporcional do tempo trabalhado.

§ 1°. Os adicionais e gratificações não inerentes ao cargo ou função serão pagos proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido no exercício base.

§ 2°. Para cálculo de Décimo Terceiro salário a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3°. Décimo Terceiro salário poderá paga em duas parcelas anuais ou uma anual.

§ 4°. O servidor exonerado ou aposentado receberá o Décimo Terceiro salário proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 5°. À família do servidor falecido na atividade será paga, proporcionalmente ao período trabalhado no ano do óbito, o Décimo Terceiro salário, juntamente com o restante dos seus vencimentos.

§ 6°. Décimo Terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Art. 59. A Secretaria Municipal de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a frequência dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em curso de formação, aperfeiçoamento, treinamento, pós graduação *lato sensu* e *Stricto sensu* e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de parcerias com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 60. Poderá ser autorizada, sem prejuízo da remuneração, a participação do servidor em cursos de atualização, formação e aperfeiçoamento, de curta duração, bem como em congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, estágios, pesquisas desde que inerentes às atribuições do cargo.

Art. 61. Poderá ser concedida Licença para Estudos, sem prejuízo da remuneração, para Profissional efetivo do Magistério da Educação Básica para participar de curso de pós-graduação *Stricto Sensu* em nível de mestrado ou doutorado, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I- a autorização para o afastamento será um ato discricionário do prefeito e deverá atender ao interesse público, bem como, à conveniência e oportunidade do serviço público;

II- o curso deverá relacionar-se com a área de atuação ou similar;

III- o servidor beneficiado com licença para capacitação, poderá afastar-se pelo período integral do curso de pós graduação *stricto sensu*, porém não será concedida exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalva a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento;

RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br

Parágrafo único. A licença prevista no *caput* deste artigo será concedida no mesmo período até o limite máximo de 5% (cinco) do total de servidores efetivos integrante da carreira de Profissionais no Magistério da Educação Básica.

Art. 62. Os servidores licenciados para os fins de que trata o artigo anterior, obrigar-se-ão a permanecer no cargo, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1º Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º No caso de desistência ou desligamento voluntário do curso de pós graduação *Stricto Sensu*, o servidor restituirá o valor recebido no período da licença, exceto se a desistência ou desligamento voluntário decorrer de fato alheio à vontade do servidor devidamente justificado.

TÍTULO III

DA POLÍTICA SALARIAL

Capitulo único

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A política salarial para os servidores da administração municipal terá como objetivo a recomposição da remuneração em razão das perdas decorrentes da desvalorização da moeda e como incentivo ao aumento da eficiência e melhoria do desempenho dos servidores municipais.

§ 1°. A política salarial da administração municipal ficará vinculada ao limite de gastos com pessoal definido na Constituição Federal e demais diplomas legais pertinentes.

§ 2°. Serão computadas, para fins de apuração dos gastos relativamente ao limite referido as parcelas financeiras percebidas pelos servidores referentes ao vencimento e às vantagens pecuniárias bem como o valor dos encargos sociais.

Art. 64. O valor do vencimento-base dos cargos da carreira de Profissional do Magistério da Educação Básica será atualizado anualmente, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, suas alterações e demais legislações vigentes, produzindo efeitos a partir de janeiro de cada ano.

Art. 65. A concessão de vantagens pecuniárias, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou suas alterações e a admissão de pessoal a qualquer título, pela administração municipal, ficam condicionados:

I - à existência de dotação orçamentária prévia suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;

II - à autorização específica nas LDO, PPA e LOA para a medida solicitada e por proposta do Prefeito Municipal;

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA READAPTAÇÃO

Art. 66. A Readaptação é a investidura, provisória ou definitiva, em cargo compatível com a capacidade física ou mental do funcionário verificado em inspeção ou avaliação médica especializada.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e a equivalência de remuneração.

Art. 67. A readaptação será processada mediante Laudo da Perícia Médica Oficial podendo ser Municipal, Estadual ou Federal desde que expedido por profissional devidamente credenciado e especializado para este fim e será concedida:

I - Provisoriamente, mediante ato do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, de conformidade com o pronunciamento da perícia médica oficial ou médico especializado, por período não superior a três anos.

II - Definitivamente, por ato do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, em cargo ou função integrante dos Profissionais do Magistério da Educação Básica ou em cargo ou função de outro Grupo Funcional compatível com a capacidade física ou mental do readaptado respeitado os requisitos de habilitação funcional e equivalência de remuneração.

Art. 68. Quando o servidor não puder ser readaptado definitivamente, será encaminhado para aposentadoria por invalidez, na forma em que dispuser o regulamento do regime de Previdência Social.

Art. 69. A readaptação não poderá resultar em redução da remuneração do servidor readaptado, sendo-lhe resguardados todos os direitos inerentes ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art. 70. O ocupante de cargos públicos do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica que exercerem cargos ou funções públicas, em regime de acumulação prevista pela Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 71. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, até o seu adequado aproveitamento.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata o *caput* poderá ser feito no mesmo cargo ou em outro, de atribuições semelhantes, sem alterações de vencimento.

Art. 72. Fica estabelecido o Quadro de Pessoal dos Profissionais do Magistério da Educação Básica conforme previsto no ANEXO I desta Lei, ficando extintos os cargos do item III, B.

Art. 73. Os anexos e as Tabelas constantes desta Lei constituem parte integrante do seu texto.

Art. 74. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observados os preceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 75. Os profissionais do Magistério Público Municipal que foram enquadrados até a aprovação desta lei, com o disposto na Lei municipal nº 826/2015 e nº 863/2017, em nível titulação terão seus direitos preservados.

Art. 76. O chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 77. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº 863, de 11 de maio de 2017.

Jaraguari-MS, 13 de julho de 2022.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 420 - CENTRO - JARAGUARI/MS
FONE (67) 3285-1359 - EMAIL: gabinete@jaraguari.ms.gov.br